



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2550; preço por linha de anúncio, 535. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 447/84:

Approva o modelo de cartão de identidade para uso individual de todos os funcionários que prestam serviço no Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 448/84:

Approva o plano e regime de estudos do curso de Arquitectura da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa.

Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 227/84:

Estabelece os limites e as directivas do uso dos solos, os níveis mínimos do seu aproveitamento e os factores determinantes da situação do prédio rústico subaproveitado. Revoga o Decreto-Lei n.º 255/82, de 29 de Junho.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO COOPERATIVO

Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo

Portaria n.º 447/84

de 9 de Julho

O Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, no desenvolvimento das suas atribuições e competências, relaciona-se com grande parte dos serviços da Administração Pública, grande número de instituições privadas e com a generalidade das cooperativas e respectivas estruturas de grau superior.

Não tendo os funcionários do INSCOOP qualquer documento de identificação que os relacione com a instituição a que pertencem, como acontece com ou-

tros serviços da Administração, torna-se conveniente que o pessoal que presta serviço no Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo passe a dispor de cartão de identidade próprio para facilitar os contactos com entidades envolvidas no processo de apoio ao sector cooperativo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Fomento Cooperativo, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 2/84, de 15 de Fevereiro, do Primeiro-Ministro, e pelo despacho de 21 de Fevereiro de 1984 do Ministro de Estado, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo, anexo a esta portaria, de cartão de identidade para uso individual de todos os funcionários que prestam serviço no Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.

2.º O referido cartão terá a cor branca, forma rectangular, com as dimensões de 105 mm x 78 mm, e no canto superior direito espaço reservado a fotografia do titular.

3.º A emissão do cartão competirá à repartição administrativa do INSCOOP e conterà a assinatura do presidente do conselho directivo, ou do seu substituto legal, autenticada com o selo branco, de modo a abranger o canto inferior esquerdo da fotografia.

4.º O cartão, que atestará, perante qualquer entidade pública ou privada, a qualidade de funcionário ou agente e respectiva categoria do seu titular, será substituído logo que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes e obrigatoriamente devolvido sempre que cesse o exercício de funções.

5.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, passar-se-á uma segunda via, do que se fará referência expressa no próprio cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número.

6.º A repartição administrativa manterá um registo actualizado dos cartões emitidos.

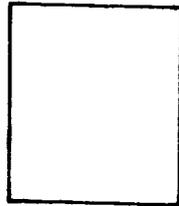
Secretaria de Estado do Fomento Cooperativo.

Assinada em 8 de Junho de 1984.

O Secretário de Estado do Fomento Cooperativo,
Armando dos Santos Lopes.



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE
MINISTROS**
**INSTITUTO ANTÓNIO SÉRGIO DO
SECTOR COOPERATIVO**



Cartão de Identidade N.º

NOME

CATEGORIA

O PRESIDENTE DO CONS. DIRECTIVO

.....



.....
(assinatura do titular)

Data de emissão...../...../.....

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 448/84
de 9 de Julho

O Decreto n.º 41 363, de 14 de Novembro de 1957, definiu o plano e regime de estudos dos cursos de Arquitectura ministrados pelas 1.ª Secções das Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto (ESBAL e ESBAP).

Após 1974-1975, cada um desses cursos sofreu uma evolução bastante diferenciada nos planos de estudos e, conseqüentemente, no perfil dos profissionais diplomados por cada uma das Escolas.

Assim, a 1.ª Secção da ESBAP optou por manter um curso cuja estrutura curricular, bem definida, é constituída por uma parte escolar com a duração de 5 anos lectivos e por estágio, conforme aprovado pelo Decreto do Governo n.º 61/83, de 12 de Julho.

A 1.ª Secção da ESBAL optou por um curso de estrutura linear, constituído apenas por uma parte escolar com a duração de 5 anos, sem estágio, porque abolido por decisão da Escola.

A criação em 1979 das Faculdades de Arquitectura das Universidades Técnicas de Lisboa e do Porto, respectivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 498-E/79 e 498-F/79, ambos de 21 de Dezembro, corresponde à importância da arquitectura na sociedade actual e à necessidade de formar profissionais nesta área com uma sólida formação científica.

Deveriam as Faculdades ministrar cursos de licenciatura em Arquitectura, Planeamento Urbanístico ou outros, e decorre do articulado dos referidos decretos-leis que a entrada em funcionamento progressiva destes cursos deveria ser acompanhada pela cessação da ministração dos cursos de Arquitectura das 1.ª Secções das ESBAP e ESBAL.

A procura de um estatuto próprio para o ensino artístico levou, entre outros motivos, a que, decorridos mais 8 anos, não se tivesse procedido à homologação das experiências realizadas pelas duas Escolas.

E a situação assim criada, que é uma situação de facto, leva a que se tomem agora medidas de urgência, que não significam tomadas de posição definitiva sobre, por exemplo, a existência ou não de um estágio como condição para a obtenção do diploma do curso de Arquitectura e ligação deste ao exercício da profissão. Esta será matéria de debate próximo entre o Ministério da Educação, organizações profissionais e estabelecimentos de ensino.

Quanto às medidas de urgência, homologam-se, através de outra portaria, os 6 diferentes planos de estudo que a 1.ª Secção da ESBAL aplicou desde 1975-1976 e aprova-se, através desta, a entrada em funcionamento da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa, por reconversão do último plano de estudos ministrado na 1.ª Secção da ESBAL, conforme proposta da comissão instaladora da Faculdade.

E, em atitude de coerência com o respeito pela autonomia universitária, organiza-se o curso de unidades de crédito, confiando que saberão encontrar a estabilidade de planos e de funcionamento que garanta simultaneamente a qualidade do ensino e a sua adequação às necessidades do País neste domínio.

Assim:

Sob proposta da comissão instaladora da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa;

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 498-E/79, de 21 de Dezembro;

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e do capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**(Início de funcionamento
do curso de licenciatura em Arquitectura)**

1 — O curso de licenciatura em Arquitectura, criado pelo Decreto-Lei n.º 498-E/79, de 21 de Dezembro, adiante simplesmente designado por «curso», é ministrado desde o ano lectivo de 1983-1984 pela Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa.

2 — O início de funcionamento do curso na Faculdade de Arquitectura até à sua completa ministração processa-se da seguinte forma:

- a) 5.º ano curricular — 1983-1984;
- b) 1.º ano, 4.º ano e 5.º ano curriculares — 1984-1985;
- c) 1.º ano, 2.º ano, 3.º ano, 4.º ano e 5.º ano curriculares — 1985-1986.

2.º

(Extinção do curso de Architectura)

1 — A extinção do curso de Architectura ministrado pela 1.ª Secção da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa (ESBAL) processar-se-á da seguinte forma:

- a) 5.º ano curricular — 1983-1984;
- b) 1.º ano, 4.º ano e 5.º ano curriculares — 1984-1985;
- c) 1.º ano, 2.º ano, 3.º ano, 4.º ano e 5.º ano curriculares — 1985-1986.

2 — Consequentemente, a 1.ª Secção da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa extingue-se no ano lectivo de 1985-1986.

3.º

(Habilitações de acesso — transição)

1 — Terão acesso a cada um dos anos curriculares do curso de licenciatura em Architectura os alunos que, tendo-se inscrito e frequentado o curso de Architectura ministrado pela 1.ª Secção da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa, obtiveram aprovação em número de disciplinas suficiente, nos termos da tabela e regime de precedências, para a transição de ano curricular.

2 — O ano curricular do curso de Architectura a que se reporta a reunião das condições necessárias à transição de ano será, pelo menos, o ano curricular imediatamente anterior ao ano curricular de licenciatura em Architectura em que pretendam inscrever-se.

3 — Terão igualmente acesso a cada um dos anos curriculares do curso de licenciatura em Architectura os alunos que, reunindo as condições dos números anteriores, por qualquer motivo, nomeadamente por reingresso, transferência ou mudança de curso, já não possam inscrever-se no curso de Architectura da 1.ª Secção da ESBAL, nos termos da sua extinção prevista no n.º 2.º da presente portaria.

4 — Aos alunos nas situações referidas nos n.ºs 1 e 3 anteriores que, embora reunindo as condições de acesso, tenham disciplinas em atraso, a Faculdade de Architectura garantirá, através de um plano de estudos próprio, a ministração do ensino dessas disciplinas.

4.º

(Organização)

O curso organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

5.º

(Estrutura curricular)

1 — O curso de Architectura estrutura-se num tronco comum do 1.º ao 4.º ano curriculares, a que se segue o 5.º ano curricular desdobrado nas opções de:

- a) Architectura;
- b) Planeamento Urbanístico;
- c) Renovação e Conservação da Architectura e Núcleos Urbanos.

2 — Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, constam do anexo à presente portaria.

6.º

(Plano de estudos)

1 — O elenco de disciplinas fixas e optativas e as respectivas unidades de crédito que constituem o plano de estudos do curso serão aprovados por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

2 — O conselho científico submeterá o despacho a que se refere o número anterior à aprovação ou do reitor da Universidade Técnica de Lisboa ou do Ministro da Educação, consoante se verificarem ou não as condições previstas no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/80.

3 — Do despacho a que se refere o n.º 1 constarão igualmente os elementos a que se refere o n.º 7.º e o n.º 2 do n.º 8.º da presente portaria.

7.º

(Precedências e transição de ano)

1 — Compete ao conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, fixar a tabela e o regime de precedências.

2 — O regime de transição de ano é parte integrante do regime de precedências.

3 — Na fixação do regime de transição de ano, o número máximo de disciplinas a que se refere o n.º 1 do artigo único do Decreto n.º 46 646, de 16 de Novembro de 1965, não pode ser excedido, podendo ser condicionado ao ano curricular a que as disciplinas devam pertencer ou assumir o valor 0.

8.º

(Classificação final)

1 — A classificação final do curso será a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimos), das classificações das disciplinas, trabalhos ou seminários que integram o plano de estudos, fixado nos termos do n.º 6.º

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

9.º

(Competências)

Até à constituição do conselho científico e do conselho pedagógico, compete à comissão instaladora da Faculdade de Architectura da Universidade Técnica de Lisboa, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 498-E/79, de 21 de Dezembro, exercer as competências atribuídas nesta portaria aos referidos conselhos.

10.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 11 de Junho de 1984.

Pelo Ministro da Educação, *Britaldo Normando de Oliveira Rodrigues*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo à Portaria n.º 448/84

- 1 — Área científica do curso:
Arquitectura.
- 2 — Duração normal do curso:
5 anos lectivos.
- 3 — Condições para a concessão do grau:
Obtenção de 165 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e unidades de crédito:
- I) Tronco comum:
- | | |
|--|------|
| Arquitectura | 47 |
| Comunicação Gráfica | 15 |
| Geometria | 5,5 |
| Tecnologia da Arquitectura | 35,5 |
| Teoria da Arquitectura | 6 |
| História da Arquitectura e Urbanismo | 10 |
| Geografia | 9 |
| Economia | 6 |
| Sociologia | 6 |
- II) Opções:
- a) Opção Arquitectura:
- | | |
|--|----|
| Arquitectura | 13 |
| Tecnologia da Arquitectura | 2 |
| História da Arquitectura e Urbanismo | 4 |
| Sociologia | 2 |
| Economia | 2 |
| Direito | 2 |
- b) Opção Planeamento Urbanístico:
- | | |
|--|----|
| Planeamento Urbanístico | 13 |
| História da Arquitectura e Urbanismo | 4 |
| Geografia | 2 |
| Sociologia | 2 |
| Economia | 2 |
| Direito | 2 |
- c) Opção Renovação e Conservação da Arquitectura e Núcleos Urbanos:
- | | |
|--|----|
| Arquitectura | 13 |
| Tecnologia da Arquitectura | 2 |
| História da Arquitectura e Urbanismo | 4 |
| Sociologia | 2 |
| Economia | 2 |
| Direito | 2 |
- 5 — Condições de inscrição nas opções:
Obtenção de um mínimo de 90% de unidades de crédito do total do tronco comum.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 227/84

de 9 de Julho

Constitui preocupação basilar do Governo o aumento da produção agrícola, não só pela melhoria da técnica como também pela mais eficaz exploração dos solos não aproveitados ou deficientemente cultivados, de modo que estes sejam explorados de acordo com a sua capacidade de uso e cada terra atinja, pelo menos, os níveis mínimos de produtividade que as suas potencialidades permitam.

O programa do IX Governo Constitucional deixa transparecer bem a preocupação referida e marca como um dos objectivos a criação de um sistema de progressiva penalização pela manutenção de solos de boa aptidão agrícola em reiterada situação de não cultivo ou de notório subaproveitamento. E propõe-se proceder ao arrendamento compulsivo e à compra de solos que se encontrem na situação anterior.

As Bases Gerais da Reforma Agrária — Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro — estabelecem no capítulo II os princípios gerais que regem o uso da terra, cometendo ao Governo a definição, por decreto-lei, dos limites e directivas desse uso, os níveis mínimos do seu aproveitamento e os factores determinantes da situação do prédio rústico subaproveitado ou abandonado.

Assim, entendeu-se elaborar novo diploma legislativo, que substitui o Decreto-Lei n.º 255/82, de 29 de Junho, traduzindo melhor os objectivos do Governo neste sector e que possibilite mais eficaz e justa actualiação.

O presente diploma vai no sentido de abranger todos os terrenos rústicos cuja exploração não atinja o mínimo de produtividade compatível com a sua aptidão, embora a acção punitiva só se exerça para áreas superiores a 2 ha, como está estabelecido nas Bases Gerais da Reforma Agrária.

Procurou-se cuidar da sua sistematização por forma a torná-lo de mais fácil apreciação do que o anterior, simplificando a consulta e a interpretação.

Por outro lado, alterou-se o regime processual para garantir o princípio do contraditório, dando oportunidade aos interessados de se pronunciarem sobre o relatório técnico dos serviços oficiais antes de ser declarado o estado de abandono, subaproveitamento ou mau uso.

Assim, dando cumprimento ao estabelecido no n.º 3 do artigo 3.º e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Obrigatoriedade do bom uso da terra)

Os solos rústicos que estejam abandonados, subaproveitados ou em mau uso terão de ser explorados de

acordo com as suas potencialidades e as técnicas mais aconselháveis, respeitando os níveis mínimos de aproveitamento estabelecidos no presente diploma.

Artigo 2.º

(Solos abandonados)

Consideram-se abandonados os solos que, sendo susceptíveis de utilização agrária, se encontrem há pelo menos 3 anos incultos ou não explorados sem motivo justificado.

Artigo 3.º

(Solos subaproveitados)

São considerados subaproveitados os solos que estejam a ser explorados abaixo das suas potencialidades, não atingindo os níveis mínimos de aproveitamento estabelecidos no presente diploma.

Artigo 4.º

(Solos em mau uso)

São considerados em mau uso os solos que:

- a) Estejam submetidos a utilização ou a práticas culturais não aconselháveis, particularmente se delas resultar notória degradação do solo com consequente perda de produtividade;
- b) Estando a ser explorados com culturas arbóreo-arbustivas ou povoamentos florestais, as plantações ou o arvoredo sejam conduzidos com desrespeito pelas normas aconselhadas pelos serviços oficiais competentes, sempre que não haja motivo justificado.

CAPÍTULO II

Níveis mínimos de aproveitamento

SECÇÃO I

Solos de sequeiro

Artigo 5.º

(Cultura arvense em solos de aptidão agrícola)

A exploração da terra em cultura arvense de sequeiro nos solos de capacidade de uso agrícola terá de alcançar, pelo menos, os níveis mínimos de aproveitamento definidos nas alíneas seguintes, sempre que seja tecnicamente viável e economicamente se justifique:

- a) Em solos das classes A e B a ocupação cultural será a 100 % (uma cultura todos os anos);
- b) Em solos da classe C ou em complexos onde esta classe predomine, associada a outras de aptidão agrícola, a ocupação do solo será de 66 % (2 culturas em 3 anos), podendo considerar-se como cultura o prado semeado temporário ou permanente;

- c) Em complexos (C+D), a ocupação cultural do solo será a preconizada na alínea antecedente, desde que os terrenos sejam susceptíveis de mecanização, podendo, em alternativa, instalar-se prados temporários ou permanentes ou povoamentos florestais.

Artigo 6.º

(Cultura arvense em solos de aptidão não agrícola)

A exploração da terra em solos de capacidade de uso não agrícola submetidos, sem justificação, à cultura arvense de sequeiro terá de observar o disposto nas alíneas seguintes:

- a) Nos solos da classe D ou nos complexos em que esta classe predomine o aproveitamento será conduzido por forma a favorecer o desenvolvimento da silvo-pastorícia ou a instalação de pastagens ou de povoamentos florestais adequados;
- b) Os solos da classe E ou os complexos onde esta classe tenha nítida predominância, quando não passíveis de utilização mais favorável, devem ser florestados, explorados em silvo-pastorícia ou em efectivo pastoreio, com aproveitamento da flora natural, e, nos casos aconselháveis, procedendo-se à instalação de prados.

SECÇÃO II

Exploração agro-florestal ou silvo-pastoril

Artigo 7.º

(Montados de sobre e azinho)

Os solos em exploração agro-florestal ou silvo-pastoril, em particular os montados de sobre e azinho, ficam sujeitos ao disposto nas alíneas seguintes:

- a) Em solos das classes A e B, a partir da entrada em vigor do presente diploma, só é permitida ocupação por arvoredo se a natureza deste o justificar, bem como se houver conveniência para a exploração agrícola onde estiverem integrados;
- b) Em montados de sobre nas condições referidas na alínea anterior o aproveitamento do solo subjacente deverá fazer-se de acordo com a sua inserção na exploração;
- c) Em solos da classe C onde, por razões de ordenamento, defesa do solo ou simples gestão da exploração, se justifique e convenha manter um coberto florestal a exploração agrícola do solo será orientada no sentido de favorecer o arvoredo com a densidade adequada e, sempre que possível e tecnicamente aconselhável, o simples pousio será substituído por prados temporários ou permanentes;
- d) Em solos das classes D e E a exploração orientar-se-á no sentido de permitir manter o regime agro-florestal ou silvo-pastoril ou ainda favorecer a instalação da floresta, se as condições o justificarem.

SECÇÃO III

Culturas arbóreas e arbustivas

Artigo 8.º

(Olivais, pomares e vinhas)

Em solos de qualquer classe afectos a culturas arbóreo-arbustivas, nomeadamente olival, pomar e vinha, exige-se uma boa condução das plantações, de acordo com o preconizado pelos serviços oficiais competentes, salvo se por razões de ordem económica devidamente comprovadas tal não for viável.

Artigo 9.º

(Densidade de plantação)

Nos solos com arvoredo frutífero, em especial oliveiras, o disposto no artigo anterior só será aplicável quando a densidade de povoamento seja superior a 60 árvores por hectare, aplicando-se, abaixo deste limite, o disposto nos artigos 5.º e 6.º deste diploma.

SECÇÃO IV

Terras de regadio

SUBSECÇÃO I

Regadios de iniciativa particular

Artigo 10.º

(Regadios em plena exploração)

Nas áreas de regadio de iniciativa particular em plena exploração e em condições normais, é exigida ocupação cultural mínima de 100 % com culturas regadas (uma cultura por ano agrícola ou uma cultura permanente regada com eficiência), salvo quando razões de ordem técnica ou económica aconselhem a intercalarem na rotação culturas de sequeiro.

Artigo 11.º

(Novos regadios)

Nos novos regadios de iniciativa particular, o solo deverá ser explorado de acordo com a água disponível e as condições de adaptação existentes, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do presente diploma.

SUBSECÇÃO II

Regadios das obras de fomento hidroagrícola

Artigo 12.º

(Áreas em plena exploração)

Nos regadios resultantes de obras de fomento hidroagrícola em plena exploração, a ocupação cultural das terras será a prevista no artigo 10.º

Artigo 13.º

(Áreas ainda não totalmente adaptadas ao regadio)

As terras beneficiadas pelas obras de fomento hidroagrícola em fase de conversão de sequeiro em regadio e de transformação cultural agrária devem ser exploradas de acordo com a disponibilidade de água e as condições de adaptação existentes, enquanto não forem estabelecidos os prazos para execução dos trabalhos complementares que permitam a sua plena exploração em regadio.

Artigo 14.º

(Novas obras de fomento hidroagrícola)

Os projectos das novas obras de fomento hidroagrícola devem compreender os necessários estudos de adaptação ao regadio, definindo a sua viabilidade e prazos de execução.

CAPÍTULO III

Do processo

Artigo 15.º

(Competência)

Compete às direcções regionais de agricultura e ao Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 16.º

(Vistorias)

1 — Quando se verificarem situações de infracção ao preceituado no presente diploma as direcções regionais de agricultura deverão confirmá-las junto dos titulares de direitos reais e de exploração e, sendo caso disso, proceder à vistoria dos prédios e organizar o respectivo processo.

2 — Do processo previsto no número anterior devem constar:

- a) A identificação das áreas em apreço e do prédio ou prédios onde se encontrem, com localização na carta de capacidade de uso do solo e na secção cadastral ou noutra carta topográfica, se para a região aquelas não existirem;
- b) A identificação dos titulares de direitos reais e de exploração dos prédios;
- c) O relatório técnico circunstanciado com a descrição fisiográfica geral, o tipo de aproveitamento a que estão submetidas e o aproveitamento cultural preconizado.

Artigo 17.º

(Obrigações dos titulares de direitos sobre os prédios)

Os titulares de direitos reais e os titulares de direitos de exploração sobre os prédios são solidariamente responsáveis pelo cumprimento do estipulado neste

diploma e ficam obrigados a prestar todas as informações e a fornecer os elementos necessários à organização do processo referido no artigo 16.º e também a facilitar a realização da respectiva vistoria.

Artigo 18.º

(Audição dos interessados)

Os titulares dos direitos reais e de exploração sobre os prédios serão notificados, por carta com aviso de recepção, do conteúdo do relatório técnico a que se refere o artigo 16.º, a fim de se pronunciarem no prazo de 20 dias, contado do seu conhecimento.

Artigo 19.º

(Apreciação das respostas)

Recebida a resposta dos interessados, a direcção regional de agricultura apreciará as reclamações ou justificações nela contidas e efectuará, se necessário, diligências complementares para apuramento dos factos, apresentando no prazo de 20 dias as conclusões finais.

Artigo 20.º

(Declaração do estado de abandono, subaproveitamento ou mau uso)

No caso de os titulares dos direitos sobre os prédios não responderem à notificação referida no artigo 18.º ou de as justificações apresentadas para o estado de aproveitamento em que se encontrem as áreas em causa não serem atendidas, é declarado, mediante despacho do director regional de agricultura, o estado de abandono, subaproveitamento ou mau uso dos prédios que se encontrem nas condições definidas no artigo 39.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, no artigo 28.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, e no presente diploma.

Artigo 21.º

(Atribuições do IGEF)

1 — Após a notificação aos interessados do teor do despacho referido no artigo anterior, o processo será remetido ao Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária para apreciação e parecer.

2 — O Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária apresentará a despacho do Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação as propostas concretas quanto ao procedimento a seguir ou o destino a dar às áreas abandonadas, subaproveitadas ou em mau uso, nos termos dos preceitos referidos no artigo anterior.

Artigo 22.º

(Suspensão das sanções)

No caso de os titulares de direitos reais ou de exploração procederem à exploração do prédio ou prédios rústicos nos termos deste diploma no ano agrícola imediato à declaração de abandono, suba-

proveitamento ou mau uso, não se aplicam as sanções previstas no artigo 39.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Artigo 23.º

(Execução do despacho ministerial)

Ao Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, em colaboração com a respectiva direcção regional de agricultura, compete assegurar a execução do despacho do Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação previsto no artigo 21.º

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 24.º

(Capacidade de uso do solo)

As classes de capacidade de uso consideradas são as adoptadas pelo Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário para a elaboração da Carta de Capacidade de Uso do Solo, definidas no *Boletim de Solos*, n.º 12, de Junho de 1972, dos Serviços de Reconhecimento e Ordenamento Agrário.

Artigo 25.º

(Adaptação do solo para rega)

Sempre que haja necessidade de considerar as classes de aptidão do solo para o regadio, usar-se-á a classificação adoptada pelo Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário na elaboração das cartas de aptidão para o regadio, descritas no *Boletim dos Solos*, n.º 6, de Setembro de 1970, dos Serviços de Reconhecimento e Ordenamento Agrário.

Artigo 26.º

(Regadios)

Consideram-se regadios ou terras de regadio aquelas que podem dispor de suficiente água de rega de modo prático e económico.

Artigo 27.º

(Regadios de iniciativa particular)

Consideram-se regadios de iniciativa particular os que se encontram instalados em propriedades privadas e cujas obras de captação, condução da água e adaptação ao regadio são de iniciativa dos titulares de direitos sobre os prédios.

Artigo 28.º

(Regadios em plena exploração)

Consideram-se regadios em plena exploração aqueles em que foram executados os trabalhos de adaptação ao regadio que possibilitam atingir a máxima e adequada intensificação cultural.

Artigo 29.º**(Obras de fomento hidroagrícola)**

Para efeitos deste diploma, consideram-se obras de fomento hidroagrícola todas as que se enquadram no âmbito do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

Artigo 30.º**(Obras de adaptação ao regadio)**

Consideram-se obras de adaptação ao regadio todos os trabalhos complementares necessários para a exploração das terras de regadio, de acordo com o sistema de rega adoptado e com as características dos solos, tais como o nivelamento de terras e a construção das redes terciárias de rega e enxugo ou da rede viária.

Artigo 31.º**(Condições normais)**

Por condições normais entende-se as que correspondem à generalidade dos anos agrícolas, nomeadamente no que diz respeito às condições meteorológicas, às disponibilidades de água de rega e, bem assim, às possibilidades de comercialização dos produtos.

Artigo 32.º**(Plano de exploração)**

Quando as áreas declaradas abandonadas, subaproveitadas ou em mau uso nos termos do artigo 20.º sejam superiores a 30 ha de regadio ou a 300 ha de

sequeiro ou o seu conveniente aproveitamento envolva um investimento superior a 5 mil contos, o explorante, para retomar a exploração, é obrigado a apresentar um plano, que, depois de aprovado pelos serviços oficiais competentes, se obriga a cumprir nos prazos previstos.

Artigo 33.º**(Apoio dos serviços oficiais)**

Para elaboração dos planos de exploração ou para as acções necessárias ao conveniente aproveitamento das suas terras podem os interessados recorrer à colaboração dos serviços competentes do MAFA.

Artigo 34.º**(Revogação)**

É revogado o Decreto-Lei n.º 255/82, de 29 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel José Dias Soares Costa*.

Promulgado em 15 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Junho de 1984.

Pelo Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*, Vice-Primeiro-Ministro.